



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 070/2022

AUTORIA: VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em pauta tem por conveniência o Projeto de Lei CMC nº 070/2022, de autoria do vereador Cleidimar Alemão, que **Reconhece, no âmbito do Município de Cariacica, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo aos vigilantes integrantes de empresa privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

Ao analisar a matéria em destaque, estas Comissões, observou que o ilustre Parlamentar, tem por objetivo armar os vigilantes e integrantes de empresas de segurança privada. É importante destacar, que o mesmo não deve prosperar, pois adentra a competência do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa regimental de apresentar matéria deste porte.

Porém, apesar de toda a nobreza apresentada na presente proposição, importante salientar que, o legislador incumbe ao Executivo Municipal o recolhimento, fiscalização e todos os demais atos pertinentes à proposição, determinando que este Ente designe Órgãos competentes para o cumprimento do objeto da propositura. Sendo assim, resta caracterizada a latente invasão de competência na Administração do Executivo Municipal.

A referida matéria, no que tange à organização administrativa e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º^[1]) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimento do Desígnio em destaque**, por invadir a competência do Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de apresentar matéria deste quilate.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de dezembro de 2022.


RÔMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.S.P.

